

Vilas Boas Produções

Entidade sem fins lucrativos Telefones: 44-99916-9000 E-mail: vilasboasproducoes@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA - PARANÁ

Pregão Eletrônico 24/2021 Processo nº 040/2021

A ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS, Associação Privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF N° 09.194.360/0001-46, Inscrição Estadual: ISENTO, sediada na Av. Armelindo Trombini, n.º 3.320 – Jardim Albuquerque, CEP: 87.309-097, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, neste ato representada pelo seu Presidente o Sr. MARCIO ANDRÉ FADUL VILAS BÔAS, portador da RG n.º 6.086.311 (SSP-SC), CPF/MF n.º 257.931.522.53, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua das Cerejeiras n.º 29 – Jardim Araucária, CEP: 87.301-350, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, apresentar:

CONTRARAZÕES aos RECURSOS, conforme abaixo se descreve

A Recorrida foi vencedora do pregão eletrônico nº 24/2021, para prestação de serviço de limpeza urbana tendo ofertado o melhor lance no valor de R\$ 414.446,8800.

Foram apresentados recursos pelas empresas abaixo, sendo que as alegações não devem prosperar, conforme abaixo se detalha:

I. - IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO

1.1. – Da Preclusão

Alega a Recorrente que a Recorrida não pode participar da licitação por ser uma associação sem fins lucrativos.

Primeiramente, a impugnação quanto a atividade, estranhamente, foi feita somente após a Recorrente não ser declarada vencedora, porém, a matéria que está arguindo em seu recurso está preclusa pois deveria ter feito quando da abertura dos envelopes, na denominada impugnação ao edital.

O art. 41, § 1º e 2º da Lei 8.666/83, é bem claro ao dispor do momento certo para impugnar participantes, era de 5 dias através de

Vilas Boas Produções

Entidade de sem fins lucrativos Telefones: 44-99916-9000 E-mail: vilasboasproducoes@hotmail.com

impugnação e não em recurso por mero inconformismo, conforme abaixo se descreve:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Além de estar preclusa a alegação da Recorrente, denota-se que a mesma não apontou qual item do edital impede uma Associação, ora Recorrida de participar da licitação? Demonstrando ser apenas mero inconformismo.

Apenas para deixar claro que a presente alegação está PRECLUSA segue abaixo as cláusulas 4ª e 5ª do Edital, que assim determina:

CLAUSULA QUARTA - FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS:

4.1 – Decai do direito de solicitar esclarecimentos dos termos do edital de licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer antes do segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas.

CLAUSULA QUINTA - DA IMPUGNAÇÃO:

5.1 - Qualquer pessoa física ou jurídica **poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico**, dirigindo a impugnação por escrito ao seguinte endereço: **Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Rua Dr. Aloysio de**

Barros Tostes, 420 – Centro, Nova Fátima/PR - CEP: 86.310-000, Horário de Expediente: das 08h00 as 11h00 e das 13h00 as 16h00, Ou no endereço eletrônico: licitacaonfpr@gmail.com.

5.2 – **Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o interessado que não o fizer até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;**

5.3 - **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.**

Além de não constar em edital qualquer impedimento de participação, ressalta-se que a Lei 8.666/93 também não proíbe a

Vilas Boas Produções

Entidade sem fins lucrativos Telefones: 44-99916-9000 E-mail: vilasboasproducoes@hotmail.com

participação, motivo pelo qual a Recorrida e o Município estão respaldados por Lei Federal, conforme abaixo se descreve:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

*IV – inscrição do ato constitutivo, **no caso de sociedades civis**, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

Cabe esclarecer, que em outras ocasiões que as Associações Sem Fins Lucrativos foram impedidas de participarem de licitação, impetraram mandado de segurança, obtendo êxito, diante da ausência de previsão legal para impedimento de participação, conforme abaixo se descreve:

VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FIM LUCRATIVO. Compatibilidade entre o objeto do certame e o objeto social da associação impetrante. IMPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra na hipótese causa ensejadora de exclusão da impetrante do Pregão 085/2013 da DIRAC - FIOCRUZ, porquanto não há qualquer dispositivo na Lei 8.666 /93 que vede a participação de associações civis sem fins lucrativos em processos licitatórios, acrescentando-se que a própria autoridade coatora em suas informações ponderou não haver qualquer óbice dessa natureza nas regras editalícias. 2. A associação impetrante é uma entidade civil sem fins lucrativos, tendo sido constituída com o intuito de empreender a assistência social, tendo, outrossim, como objetivo estimular o aprimoramento da Administração Pública, através da promoção do desenvolvimento institucional e tecnológico dos diferentes níveis de governo, com fomentação do setor terceirizado, por meio do fornecimento de mão de obra, especializada ou não, e gestão de pessoas, visando a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (Art. 170 , incisos VII e VIII da CF/88) com a melhoria do serviço público, bem como a proteção dos direitos dos trabalhadores, havendo, pois, compatibilidade entre o objeto social da impetrante e o objeto do certame licitatório. 3. A impetrante deu cumprimento ao item 9.13 do edital, demonstrando ter capacidade técnica para cumprir o objeto da licitação, eis que apresentou para tal desiderato diversas certidões e atestados emitidos por vários órgãos públicos. 4. Remessa necessária improvida.

Assim, **requer seja declarada a preclusão das alegações em sede de recurso**, tendo em vista não ser a peça e momento oportuno, conforme determina o art. 41 da Lei 8.666/93 e Clausula 5ª do Edital.

Sucessivamente, não sendo este o entendimento, **requer seja julgado improcedente o recurso tendo em vista que a Recorrente não apontou qualquer irregularidade, descumprimento de Lei**

Vilas Boas Produções

Entidade de sem fins lucrativos Telefones: 44-99916-9000 E-mail: vilasboasproducoes@hotmail.com

ou restrição no edital, não podendo ser acolhida teses sem respaldos legais devidamente detalhados, sob pena de cerceamento de defesa.

1.2. – Da Falta de Interesse Recursal

Em análise a ata de sessão, verifica-se que a Recorrente carece de interesse recursal, tendo em vista que sua proposta ultrapassou os valores fixados por todas as demais participantes, tendo em vista que seu valor foi de R\$ 584.230,00 sendo a última oferta às 09h03min47seg, enquanto as demais licitantes, incluído a Recorrida a média de valor foi de R\$ 414.000,00 a 430.000,00.

Ora Ilustre Julgador, com a última oferta feita pela Recorrente, mesmo que a Recorrida não fosse vencedora, a mesma não venceria a licitação tendo em vista que outras empresas reduziram suas propostas, motivo pelo qual, denota-se que o intuito do recurso é meramente protelatório.

Ainda, quando iniciou a fase de análise das propostas, verifica-se que a Recorrente NÃO PARTICIPOU, ou seja, não tem qualquer chance de vencer a presente licitação, inexistindo para tanto interesse recursal na classificação ou não da Recorrida.

Assim, **requer seja julgado improcedente o recurso da Recorrente por falta de interesse recursal** e por não ter demonstrado que conseguiria ofertar valores melhores ao Município a ponto de desclassificar a Recorrida e se tornar vencedora pela melhor proposta.

II. - R.BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA

Alega a Recorrente que os valores apontados pela Recorrida não estão de acordo com o Edital, bem como, sua contratação pode prejudicar os cofres públicos, conforme abaixo se detalha.

- a) *Apresentou planilha com base em salário mínimo, o que contraria a Convenção Sindical, conforme segue anexa as razões recursais;*
- b) *Apresentou planilha sem constar com os encargos trabalhistas e nem mesmo os previdenciários como prevê legislação vigente;*
- c) *O fato de se tratar de uma associação, não foram cotados os tributos e nem mesmo ISS da Prefeitura, fatores estes previstos no edital, através do subitem 22.7;*
- d) *A recorrida possui 3 (três) processos trabalhistas os quais envolvem 3 (três) prefeituras como solidarias, demonstrando assim uma insegurança jurídica diante de uma contratação;*
- e) *Baixou mais de 50% em relação aos valores ofertados, o que demonstra claramente a impossibilidade de cumprimento do contrato perante as obrigações atinentes às legislações vigentes.*

Vilas Boas Produções

Entidade de sem fins lucrativos Telefones: 44-99916-9000 E-mail: vilasboasproducoes@hotmail.com

Pois bem, **em relação aos itens “a, b, c” das razões recursais**, as alegações da Recorrente não podem ser acolhidas, tendo em vista que deixou de observar um detalhe importante que é a razão social da Recorrida, vez que trata-se de uma ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS e para tanto possui isenções fiscais.

Ainda, a prestação de serviço da Recorrida não se dá mediante a contratação de empregados regidos pela CLT e sim através de seus associados que trabalham de forma autônoma sem qualquer vínculo trabalhista, motivo pelo qual a Recorrida não está vinculada a nenhuma convenção coletiva.

Deixou de observar a Recorrente que no Edital NÃO HÁ qualquer obrigatoriedade de seguir Convenção Coletiva, pelo contrário deixa livre a cada licitante cotar seus valores, deixando claro que a Licitante será responsável pelo pagamento de acordo com a proposta aceita, não aceitando reajustes, ou seja, a Licitante É LIVRE E RESPONSÁVEL POR SUAS PROPOSTAS, conforme dita a Clausula 10.5 do Edital e que abaixo se descreve:

10.5 - Planilha detalhada de formação de Preços deverá ser apresentada juntamente com a proposta no envelope nº 1, preferencialmente conforme modelo (Anexo X) obedecendo às seguintes condições:

a) a planilha deverá expressar os salários, adicionais, encargos sociais, taxas, insumos, tributos, uniformes, EPI e demais informações necessárias; Caso a empresa proponente deixe de mencionar qualquer item na composição de custos ou subdimensionar o item ou percentual de incidência, deverá essa arcar com os custos não sendo motivo para posterior pedido de recomposição ou reajuste.

Diante da razão social da Recorrida, da forma como prestará o serviço e tendo cumprido rigorosamente os ditames do Edital, resta improcedente as alegações da Recorrente, vez que a licitante é livre e responsável pelos valores ofertados.

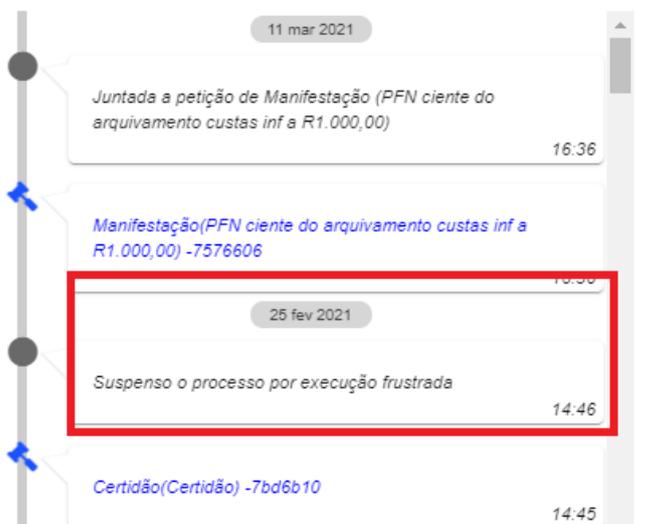
Em **relação ao item “d” das razões recursais**, no qual alega que a Recorrida possui 03 ações trabalhistas, restam completamente impugnadas as alegações, visto que deveria adentrar ao processo e verificar detalhadamente a inexistência de prejuízos aos cofres públicos conforme abaixo se descreve:

- 0000139-93.2018.5.09.0567 – o processo está suspenso desde 2019, aguardando arquivamento definitivo por falta de interesse da parte autora. Ou seja, apenas aparece na certidão por questões internas da Secretaria, mas não existe debito não pago, conforme abaixo se descreve:

Vilas Boas Produções

Entidade sem fins lucrativos Telefones: 44-99916-9000 E-mail: vilasboasproducoes@hotmail.com

ATOrd 0000139-93.2018.5.09.0567 (VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA)
JOSE ROS CALDERON JUNIOR x ASSOCIACAO VILAS BOAS e outros



CERTIFICO, por
sobrestamento, c
84747d0.

Era o que me cum

NOVA ESPERANCA/P

PJe Assinado eletronicamente por: LARISSA LUISE M

- Autos nº 0001390-51.2020.5.09.0091 e 0001468-45.2020.5.09.0091 – possuem a mesma causa de pedir e não trata-se de ação trabalhista movida por empregado e sim um equívoco por parte do Ministério Público que está executando um TAC que não possui validade, sendo que a Recorrida já apresentou defesa e está aguardando decisão, porém em nada afeta o Município haja vista que não tem qualquer relação com licitações realizadas.

Ora Ilustre Julgador, a Recorrente ao mencionar as referidas ações no intuito de prejudicar a Recorrida deveria no mínimo entrar nos processos e verificar que suas alegações são completamente absurdas e infundadas.

No mais, o conhecedor de Lei Trabalhista saberia ao menos esclarecer que o Município somente responde de forma solidária se comprovar sua culpa, ou seja, se fiscalizar corretamente a empresa que está prestando serviço não terá nem ao menos responsabilidade subsidiária, assim, prevê a Súmula 331 do TST.

Assim, por ter a Recorrente utilizado de argumentos infundados, bem como, não comprovar efetivamente quaisquer danos aos cofres públicos, como efetivamente nunca ocorreu com a Recorrida que há anos presta serviço com diversos Municípios, inexistindo qualquer dano causado ao ente público e aos prestadores de serviço, ou seja, sempre trabalhou com excelência, tanto é que a Recorrente nada comprovou.

Em relação ao item “e” das razões recursais, também não deve prosperar visto que as propostas foram devidamente analisadas e aprovadas pelo Pregoeiro, não existindo nenhuma irregularidade, tanto é que novamente a Recorrente faz alegações infundadas.

Vilas Boas Produções

Entidade de sem fins lucrativos Telefones: 44-99916-9000 E-mail: vilasboasproducoes@hotmail.com

Ora Ilustre Julgador, a Recorrente no mínimo ao impugnar e apresentar recurso deve apresentar provas infundadas de suas alegações e não recorrer apenas com o intuito protelatório como é o caso em tela, desrespeitando a análise feita pelo Pregoeiro que jamais aprovaria valores que não estivessem condizentes com a prestação de serviço.

Ainda, a Recorrente é contraditória em suas alegações, pois também iniciou a licitação com o valor de R\$ R\$ 649.149,0400 e a Recorrida de 644.192,3200, e finalizou com a redução para R\$ 511.000,00, bem como, as demais empresas licitantes que não venceram chegaram a valores próximos ao da Recorrida, deixando evidente que o preço é totalmente aceitável, sendo que a Recorrente por livre e espontânea vontade não quis ofertar valores menores, mas não que esteja errado, apenas queria ganhar com o seu valor, e isto não é fundamento para recurso e desclassificação da Recorrida.

Por fim, em análise a ata de sessão, verifica-se que a **Recorrente carece de interesse recursal**, tendo em vista que sua proposta ultrapassou os valores fixados por todas as demais participantes, tendo em vista que seu valor foi de R\$ 511.000,00, enquanto as demais licitantes, incluído a Recorrida a média de valor foi de R\$ 414.000,00 a 430.000,00.

Ora Ilustre Julgador, com a última oferta feita pela Recorrente, mesmo que a Recorrida não fosse vencedora, a mesma não venceria a licitação tendo em vista que outras empresas reduziram suas propostas, motivo pelo qual, denota-se que o intuito do recurso é meramente protelatório.

Ainda, quando iniciou a fase de análise das propostas, verifica-se que a Recorrente NÃO PARTICIPOU, ou seja, não tem qualquer chance de vencer a presente licitação, inexistindo para tanto interesse recursal na classificação ou não da Recorrida.

Assim, **requer seja julgado improcedente o recurso da Recorrente por falta de interesse recursal** e por não ter demonstrado que conseguiria ofertar valores melhores ao Município a ponto de desclassificar a Recorrida e se tornar vencedora pela melhor proposta.

III. - PRINCIPIO DA ISONOMIA e PORPOSTAS DEVIDAMENTE LEGAIS – LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA RECORRIDA

No caso em tela, as alegações das Recorrentes estão completamente fora da prática realizada em sessão, visto que como se falar em princípio da isonomia e inexecuibilidade das propostas se os valores ofertados pelas demais licitantes estão próximo aos valores ofertados pela Recorrida, que venceu justamente por livre concorrência com as demais.

Vilas Bôas Produções

Entidade de sem fins lucrativos Telefones: 44-99916-9000 E-mail: vilasboasproducoes@hotmail.com

Ora Ilustres Julgadores mais uma vez as Recorrentes fazem alegações sem apontar os danos que sofreram com a habilitação da Recorrida, e demonstram ser apenas mero inconformismo.

No caso, como falar que não há concorrência e que não é respeitado o princípio da isonomia, se outras participantes na redução dos lances chegaram próximo a proposta da Recorrida, já as Recorrentes estão completamente fora da concorrência por apresentarem valores discrepantes dos demais licitantes.

Ainda, as propostas foram devidamente analisadas e só são aceitas após o Município verificar a viabilidade de ser cumprida, tendo em, vista que o Município zela pela qualidade da prestação de serviço com a menor onerosidade, duas situações que devem estar juntas ainda mais quando se fala em licitação no qual empresas brigam para vencer e depois causam prejuízos aos cofres públicos pois não paga verbas trabalhista, sendo o Município responsável subsidiariamente, fato este que não ocorre com a Recorrida.

Diante do exposto, verifica-se que as propostas foram devidamente analisadas e estão dentro da boa e correta prestação do serviço, inexistindo qualquer inobservância ao princípio da isonomia, tanto é que as Recorrentes não comprovaram que ao desclassificar a Recorrida venceriam, tratando-se de inconformismo e ato protelatório, prejudicando o órgão público com atraso na prestação dos serviços.

Assim, por não comprovar que seria possível ser a vendedora do pregão, bem como, por restar comprovado que os princípios legais, edital e Lei Federal foram respeitados, **requer seja julgado improcedente os recursos, dando sequência a contratação da Recorrida.**

P. Deferimento.

Campo Mourão, 11 de maio de 2021.

Márcio A.F. Vilas Bôas

Presidente: Márcio André Fadul Vilas Bôas
RG: 6.086.311-SSP-SC CPF: 257.931.522-53
ASSOCIAÇÃO VILAS BÔAS
CNPJ: 09.194.360/0001-46
Inscrição Estadual: Isento